

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 0070/2026

Credenciamento nº 0007/2026 / Inexigibilidade nº 0022/2026

Assunto: Análise do Recurso Administrativo e das Contrarrazões atinentes ao sorteio de leiloeiro oficial

Recorrente: Helcio Kronberg – Leiloeiro Público Oficial (JUCEMG nº 1460)

Recorrido/Contrarrazoante: Lucas Rafael Antunes Moreira – Leiloeiro Público Oficial (JUCEMG nº 637)

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto por Helcio Kronberg e das contrarrazões apresentadas por Lucas Rafael Antunes Moreira no âmbito do Processo Administrativo nº 0070/2026, instaurado para o Credenciamento nº 0007/2026 do Município de Natércia/MG. O procedimento objetiva o credenciamento de leiloeiros públicos oficiais para a alienação de bens móveis e imóveis municipais, mediante sistema de rodízio e sorteio entre os credenciados habilitados.

Consta dos autos que o Edital nº 00022/2026, em seu item 11.2, assim como o item 7.2 do Termo de Referência, fixou expressamente que o chamamento para cada sorteio deveria ser publicizado com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis. Na data de 21/07/2026, a Comissão de Licitação promoveu a sessão de sorteio para a escolha do leiloeiro responsável pela condução do primeiro leilão municipal. Naquela oportunidade, o credenciado Helcio Kronberg foi sorteado como vencedor do certame inicial.

Posteriormente, o leiloeiro credenciado Lucas Rafael Antunes Moreira apresentou requerimento administrativo postulando a anulação do sorteio realizado. O requerente apontou a existência de vício insanável de legalidade decorrente da completa ausência de publicação prévia da convocação dos credenciados no prazo estipulado de 5 (cinco) dias úteis. Com base na manifestação do órgão jurídico municipal, a Agente de Contratação submeteu a questão ao Chefe do Poder Executivo, que proferiu decisão em 23/07/2026 anulando o sorteio e determinando a realização de novo ato precedido da devida publicação.

Inconformado, o leiloeiro Helcio Kronberg interpos recurso administrativo em 28/07/2026. Em suas razões recursais, sustenta, em síntese: a) que a incorrência de convocação no prazo de 5 (cinco) dias úteis representa mera irregularidade formal, incapaz de gerar nulidade por ausência de prejuízo concreto (pas de nullité sans grief), já que todos os habilitados foram incluídos no sorteio; b) que a presença física era meramente facultativa, consoante redação do próprio edital; c) que a transparência foi preservada pela gravação e pela lavratura de ata de sessão pública; d) que a anulação afronta os princípios da celeridade, eficiência, proporcionalidade e interesse público. Ao final, pugna pela reforma da decisão para manter a higidez do sorteio e assegurar a sua escolha.

Devidamente intimado, o leiloeiro Lucas Rafael Antunes Moreira apresentou contrarrazões em 29/07/2026. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita e o descabimento do recurso contra ato fundamentado em autotutela administrativa. No mérito, defendeu a manutenção integral da anulação,

destacando: a) que o descumprimento do prazo editalício de convocação suprimiu o direito dos credenciados de acompanhar e fiscalizar presencialmente a sessão; b) que a publicidade prévia é garantia essencial da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório; c) que gravações posteriores não suprem a ausência de publicação prévia; d) que o dever de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF) impunha a invalidação do ato viciado sob pena de apontamentos pelos órgãos de controle. Requer, assim, o não conhecimento e, no mérito, o improvimento do recurso.

É o relatório essencial. Passo a opinar.

2. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Inicialmente, cumpre examinar os pressupostos formais de admissibilidade do recurso interposto por Helcio Kronberg e da contraminuta apresentada por Lucas Rafael Antunes Moreira, bem como a questão preliminar suscitada pelo contrarrazoante.

A preliminar de descabimento e inadequação da via eleita deduzida pelo leiloeiro Lucas Rafael não merece acolhimento. O contrarrazoante defende que o ato de anulação calcado na autotutela administrativa não seria passível de impugnação recursal. Ocorre que o art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente o cabimento de recurso administrativo, no prazo de 3 (três) dias úteis, contra atos que declarem a anulação ou a revogação de licitações e de procedimentos auxiliares. Portanto, a via recursal eleita pelo recorrente é perfeitamente adequada para questionar a decisão do Chefe do Executivo Municipal.

Quanto à tempestividade, a decisão de anulação foi proferida em 23/07/2026, tendo o recurso sido protocolado em 28/07/2026. Observando-se a contagem exclusiva em dias úteis prevista na legislação licitatória nacional, o apelo é tempestivo. Da mesma forma, as contrarrazões foram tempestivamente protocolizadas em 29/07/2026, dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis assegurado pelo art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Ambos os postulantes possuem legitimidade por integrarem o rol de profissionais credenciados no procedimento.

Verificados a tempestividade, a legitimidade e o cabimento, afasta-se a preliminar alegada nas contrarrazões e conhece-se do recurso administrativo.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E MÉRITO

3.1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Obrigatoriedade da Convocação Prévia

A controvérsia central gravita em torno de definir se a inobservância do prazo editalício de convocação prévia dos credenciados para o sorteio do leiloeiro oficial constitui vício de legalidade insanável ou mera irregularidade formal passível de convalidação.

A atuação do gestor público nas contratações administrativas e procedimentos auxiliares é regida pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual integra a dogmática do processo licitatório ao lado da legalidade, da publicidade, da transparência e da isonomia, nos termos estampados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O edital constitui norma cogente no âmbito da licitação e do credenciamento, vinculando de forma estrita tanto os administrados concorrentes quanto a própria Administração Pública.

Na hipótese em julgamento, o item 11.2 do Edital nº 00022/2026 e o item 7.2 do Termo de Referência fixaram como requisito objetivo do procedimento a divulgação da convocação do sorteio com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis. A referida norma de regência do certame tem por escopo garantir a ampla publicidade e permitir que todos os leiloeiros habilitados possam, querendo, comparecer ao ato e fiscalizar a transparência da distribuição dos serviços.

A alegação do recorrente Helcio Kronberg de que a presença dos leiloeiros era facultativa não autoriza a supressão do chamamento público prévio. O fato de a presença física constituir uma faculdade do credenciado não retira da Administração a obrigação antecedente de conceder-lhe ciência formal da realização da sessão em tempo hábil. A faculdade de comparecer só pode ser exercida de modo pleno e consciente se for assegurada a antecedência temporal fixada no edital. O descumprimento do prazo editalício inviabilizou o próprio exercício do direito de escolha e de fiscalização pelos interessados.

Dessa forma, ao realizar o sorteio sem efetuar a publicação da convocação no prazo antecedente de 5 (cinco) dias úteis previsto no edital, a comissão condutora vulnerou o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

3.2. Da Inaplicabilidade da Tese de Ausência de Prejuízo perante Vício Procedimental no Julgamento Objetivo e Transparência

O recorrente sustenta a aplicação do princípio do aproveitamento dos atos e da ausência de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), alegando que todos os credenciados habilitados integraram a lista do sorteio e que inexistiu prova de má-fé ou manipulação.

Contudo, a tese de mera falha formal sanável não encontra guarida quando o vício perpetrado atinge frontalmente a transparência e a publicidade prévia exigidas nos certames públicos. A garantia da transparência administrativa nos procedimentos de sorteio não é meramente individual, mas de ordem pública e coletiva. A ausência de convocação pública tempestiva subtrai o controle social e a fiscalização imediata do ato por parte dos interessados e da coletividade, fragilizando a confiança na lisura da seleção.

Não prospera o argumento de que a lavratura da ata ou a gravação audiovisual do ato seriam suficientes para convalidar a omissão. A gravação e a ata constituem instrumentos de registro posterior e não possuem o condão de substituir a publicidade prévia obrigatória. A transparência na Administração Pública deve ser assegurada preventivamente, garantindo-se aos licitantes a oportunidade de acompanhamento concomitante do ato decisório.

Admitir que a Administração descumpra prazos de publicação estipulados por suas próprias normas editalícias equivaleria a cancelar a relativização casuística do instrumento convocatório. Tal conduta geraria grave insegurança jurídica e abriria precedentes perigosos em contratações futuras promovidas pelo município.

3.3. Do Poder-Dever de Autotutela Administrativa e da Ilegalidade Insanável

Constatada a inobservância de regra do instrumento convocatório que comprometeu a publicidade prévia da sessão, sobressai o dever de autotutela da Administração Pública. A teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade, visto que deles não se originam direitos.

A Lei nº 14.133/2021 consolidou este entendimento em seu art. 71, caput, inciso III, e § 4º, estipulando expressamente que, diante de ilegalidade insanável no procedimento licitatório ou auxiliar, a autoridade competente procederá à anulação do ato eivado de nulidade, bem como dos atos subsequentes que dele dependam.

No caso em apreço, o vício que inquinou o sorteio promovido em 21/07/2026 configura ilegalidade insanável do procedimento convocatório. A manutenção do sorteio realizado à margem do prazo editalício exporia o erário municipal a severos riscos jurídicos, sujeitando o certame a questionamentos formais perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Poder Judiciário. A decisão administrativa de 23/07/2026, amparada na manifestação jurídica precedente, atuou em estrita observância ao princípio da legalidade ao invalidar a sessão pública e determinar a repetição do sorteio com a devida publicação do chamamento.

Portanto, a irresignação apresentada pelo leiloeiro Helcio Kronberg não apresenta elementos jurídicos capazes de infirmar a higidez da decisão recorrida, impondo-se a manutenção da anulação promovida pelo Chefe do Executivo Municipal.

3.4. Do Efeito Suspensivo do Recurso Administrativo (Art. 168 da Lei nº 14.133/2021) e da Validade da Data do Novo Sorteio

Cumprir registrar que, nos termos do art. 168, caput, da Lei nº 14.133/2021, o recurso administrativo possui efeito suspensivo automático quanto ao ato ou à decisão recorrida até que sobrevenha a decisão final da autoridade competente.

Nesse contexto, a interposição do recurso pelo leiloeiro Helcio Kronberg sobresustou temporariamente a eficácia da decisão de anulação do primeiro sorteio e os atos subsequentes. Todavia, com a prolação do julgamento final pelo Chefe do Poder Executivo Municipal acolhendo este parecer e desprovendo o recurso, encerra-se o efeito suspensivo recursal, revalidando-se em definitivo o ato de anulação.

Por conseguinte, a realização do novo sorteio agendado para 03 de agosto de 2026 revela-se juridicamente viável após a publicação formal da decisão final do recurso pela autoridade competente, desde que tenha sido estritamente respeitado o prazo de convocação prévia de 5 (cinco) dias úteis fixado no item 11.2 do edital convocatório.

4. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica Municipal manifesta-se nos seguintes termos:

- a) Pelo AFASTAMENTO da preliminar de descabimento suscitada pelo contrarrazoante Lucas Rafael Antunes Moreira, haja vista a expressa previsão de recurso administrativo fundada no art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021;
- b) Pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto por Helcio Kronberg, porquanto preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade;
- c) No mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso administrativo interposto por Helcio Kronberg, mantendo-se na íntegra a decisão administrativa proferida em 23/07/2026, que anulou o sorteio realizado em 21/07/2026 no âmbito do Credenciamento nº 0007/2026;

d) Pelo RECONHECIMENTO de que a interposição do recurso produziu efeito suspensivo com base no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o qual se encerra com a decisão final da autoridade competente, ratificando-se a anulação do sorteio inicial;

e) Pela DETERMINAÇÃO de prosseguimento para a realização do novo sorteio agendado para 03 de agosto de 2026, uma vez que foi cumprida a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da publicação formal de convocação prevista no item 11.2 do edital e assegurada a estrita observância dos princípios da legalidade e da publicidade.

É o parecer, sub censura.

Natércia/MG, 31 de julho de 2026.

Vanessa Aparecida Vieira

OAB/MG nº 169.002